SENTENÇA

Processo Físico nº: **0015957-41.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Adicional de Periculosidade

Requerente: Paulo Cilas Raimundo
Requerido: Município de São Carlos

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

VISTOS.

Trata-se de ação ordinária proposta por PAULO CILAS RAIMUNDO, contra o MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS, sob o fundamento de que foi nomeado para o cargo de chefe da divisão de trânsito em 01/10/2002 e exonerado em 22/12/2012, fazendo jus ao adicional de risco de vida, pois sua função não era meramente burocrática, já que tinha autorização para aplicar multas e fiscalizar o trânsito na cidade. Sustenta que o funcionário que o sucedeu exerce as mesmas funções que exercia e passou a receber o referido adicional.

O Município apresentou contestação, aduzindo, preliminarmente, a ocorrência de prescrição trienal. Alegou, ainda, que o adicional não se refere aos cargos em comissão e que a administração está adstrita à lei. Argumentou, também, que o adicional concedido ao sucessor do autor decorreu de erro administrativo, que deve ser revisto.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

O processo comporta julgamento antecipado, por versar sobre matéria somente de direito.

Inicialmente, observo que o c. STJ já julgou recurso repetitivo (REsp 1.251.993), definindo em cinco anos o prazo prescricional para propor qualquer ação contra a Fazenda Pública, como estabelece o Decreto 20.910/32, o que afasta, em definitivo, a aplicação do prazo de três anos previsto no Código Civil de 2002.

Esta discussão, contudo, se mostra irrelevante ao caso, já que o pedido do autor não merece acolhimento.

Isso porque a lei municipal que criou o adicional de risco de vida (fls. 10) estabelece, expressamente, que o Executivo está autorizado a concedê-la, "aos servidores ocupantes dos seguintes empregos". Sendo assim, o benefício fica restrito ao servidor concursado, já que não houve nenhuma menção ao comissionado.

Determina o art. 37, *caput*, da Constituição Federal que a Administração Pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência.

O princípio da legalidade, para o administrador público, significa que está sujeito aos mandamentos legais, ou seja, não pode agir contra a lei ou além da lei, mas nos seus estritos limites. Só pode fazer o que a lei autoriza.

Ainda que o autor tivesse exercido as mesmas funções que os concursados, a eles não se equipara quanto às vantagens.

Nesse sentido já se decidiu em caso semelhante:

EMENTA: ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - DIVERSIDADE DE CARGOS - VENCIMENTO - EOUIPARAÇÃO POR ISONOMIA INADMISSIBILIDADE. 1. Suprimido do texto constitucional o princípio da isonomia, aplica-se, em seu lugar, o princípio geral da igualdade prevista no art. 5° da Carta Magna, cuja aplicação, mesmo após a EC 19, não pode ser afastada, desde que entendido e aplicado nos justos limites do mandamento igualitário, pois o que a Constituição assegura é a igualdade jurídica, ou seja, tratamento igual, aos especificamente iguais perante a lei. A igualdade genérica dos servidores públicos não os equipara em direitos e deveres e, por isso mesmo, não os iguala em vencimentos e vantagens. 2. Cada servidor ou classe de servidor pode exercer as mesmas funções em condições funcionais ou pessoais distintas, fazendo jus a 3. Apelo improvido. (APELAÇÃO CÍVEL N° retribuições diferentes. 1.0110.03.000247-8/001 - TJMG - RELATOR: DES. NILSON REIS, datada de 11/11/08).

Também não socorre o autor o argumento de que o seu sucessor passou a

receber o adicional, pois, conforme informou o Município, o benefício foi concedido por erro administrativo e será revisto.

De fato, a administração pode rever seus próprios atos e declará-los nulos, quando houver ilegalidade, ou revoga-los.

Nesse sentido a Súmulas 346 ("A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos") e 473 do STF ("A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revoga-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"), que corroboram o princípio da legalidade.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito e IMPROCEDENTE o pedido.

Condeno o autor a arcar com os honorários advocatícios que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais), observando-se a Lei 1.060/50, por ser beneficiário da A.J.G.

PRIC

São Carlos, 03 de julho de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA